



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA

A Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 476, DE 05 DE JUNHO DE 2025 LDO - EXERCÍCIO 2026



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Maria Betivania Lima Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Araci - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA



LEI Nº 476, DE 05 DE JUNHO DE 2025

LDO - EXERCÍCIO 2026

Arts. 48 e 165 da CRFB

Art. 4º da LC 101/00 - LRF

Arts. 135 e 136 da Lei Orgânica Municipal de Araci

Maria Betivânia Lima da Silva

Prefeita Municipal

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



3

LEI Nº 476, DE 05 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE ARACI – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araci – Estado da Bahia, para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 165 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Artigos nº 135 e 136 da Lei Orgânica Municipal de Araci, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
 - VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
 - VII - as disposições finais.
- § 1º - Os dispositivos do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:
- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
 - II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00 - LRF;

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



4

III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 - LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Fiscais;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial - RPPS

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - A elaboração da Lei de Orçamento Anual para o exercício 2026 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, podendo haver ajustes e alterações nas estimativas das metas fiscais e projeção da arrecadação e despesas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando o comportamento da economia local, regional, nacional e internacional dos últimos exercícios, bem como, a instabilidade mundial acometida pelos efeitos dos conflitos atuais.

CAPÍTULO II

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



5

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal/88 as ações, iniciativas, metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas no Plano Plurianual 2026/2029, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2026, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser modificado caso sofra alterações até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual e será parte integrante da proposta;

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º - As prioridades e metas serão definidas no Plano Plurianual para 2026/2029 de que trata o §1º do art. 2º desta Lei e serão fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da LC/101-00, sempre que possível o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio na manutenção da administração municipal, bem como ações em: saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, serviços públicos, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, cultura, esporte, laser; e

IV – conservação, manutenção, ampliação e aquisições de bens móveis e imóveis para o patrimônio público.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

3





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



6

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG no 42, de 14 de abril de 1999 e alterações.

II - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2026/2029;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – RCL - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

VIII – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

IX - Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção,

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



7

programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XII - Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIII - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

XIV - Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XV - Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVI - Unidade Orçamentária - O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XVII - Recursos Vinculados - Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam;

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

5





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



8

Art. 7º - A RCL – Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de caixa.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º – A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – da alienação de bens;

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com as Normas pertinentes;

X – outras rendas.

§ 1º - A classificação e discriminação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura comum da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por Portaria Conjunta da STN e da SOF. No âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento. A normatização da codificação válida para estados e municípios é feita por meio de portarias da STN.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



9

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza da Despesa:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2026/2029 para o período abrangente desta lei;

§ 2º - A estrutura de custos da Ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual;

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado “a classificar” em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e alterações, na lei orçamentária;

7





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



10

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §2º e §3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria;

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade a Portaria da STN nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e alterações, que estabeleça a classificação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício;

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual – 2026/2029;

§ 7º - Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual 2026/2029 poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação deles;

§ 8º - As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora;

§ 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa;

§ 10 - É facultado ao Poder Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 10 – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12 – Em conformidade com o Plano Plurianual 2026/2029, fica o Poder Executivo Municipal autorizado na elaboração da Lei Orçamentária Anual a efetuar alteração, inclusão ou exclusão de programas e ações – Projetos e Atividades a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, as mudanças sociais e econômicas, bem como decorrentes de Convênios e Programas firmados com os governos Federal e Estadual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



11

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada análise na respectiva Comissão Técnica;

SEÇÃO III

DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14 – O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



12

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII – legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

X – do quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I- Os gastos, por unidade orçamentária, dos três últimos anos, sua fixação para o exercício 2025 e o projetado para o exercício 2026;

II- a arrecadação da receita dos três últimos anos, a estimada para 2025 e projeção para 2026;

III- a despesa de pessoal e encargos sociais para o exercício 2026, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06, nos termos da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e outras Normas que vierem a ser editadas sobre a matéria;

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



13

§ 4º - À aplicação em ações e serviços públicos de saúde deverá atender o percentual mínimo das receitas de Impostos e Transferências conforme definidos na EC 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141/12 e alterações.

§ 5º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de até 31 de julho de 2025 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos ao período de 2023 a 2024 e levando em consideração ao comportamento da arrecadação municipal ocorrido nos últimos exercícios e estimativa para os exercícios futuros.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 16 – Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 17 – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2025, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício 2026, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária – competência até junho de 2025 e estudos quanto a projeção da arrecadação para o exercício;

Art. 18 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício 2026 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 29 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



14

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante da lei correspondente ao Plano Plurianual PPA – 2026/2029 ou os contantes do Projeto de lei, se ainda não aprovada pelo Legislativo Municipal;

§ 2º - O não cumprimento do prazo disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 19 - O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2025, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril do corrente exercício a serem incluídos na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2026, conforme determina o art. 100, § 1º e 5º da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto que trata a Lei Orçamentária para o exercício de 2026 ao Poder Legislativo no prazo de até 30 de setembro de 2025 em observância ao art. 136, § 2º, II da Lei Orgânica do Município de Araci.

Parágrafo único: na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para sanção até o envio do Projeto de Lei para o Orçamento Anual 2026, o Poder Executivo **considerará** as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2026 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional no 58, de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal e pela Emenda Constitucional no 109, de 15 de março de 2021.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até o mês de junho e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá observar os limites conforme percentuais previstos nos incisos do artigo 29-A da CF.

12





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



15

§ 2º - A Transferência de recursos ao Poder Legislativo a título de duodécimo para o exercício 2026 obedecerá ao cálculo elaborado pelas Normas Legais e em conformidade com o comportamento do Censo populacional emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para atendimento aos limites fixados pelo Art. 29-A da CRFB/88.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, podendo inclusive utilizar consultas públicas por meios virtuais e ou/outras meios, desde que possibilite à participação da sociedade para cumprimento ao quanto disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Poder Legislativo durante a apreciação.

Art. 23 - O Poder Legislativo terá como limite de empenho de despesa o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 ou o cálculo elaborado em conformidade com o estabelecido artigo 29-A da C.

Art. 24 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo mediante Decreto poderão:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nos termos do inciso VI e § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

II - realizar, mediante decreto, desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo.

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações (projeto, atividades ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos deles.

§ 1º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 2º - créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 – LRF.

13





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



16

§ 3º - verificado eventual saldo de dotação orçamentária, seja do Poder Legislativo Municipal ou entidades Indiretas do Poder Executivo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar participação em consórcios públicos nos termos de Lei Municipal específica, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005 e Lei Estadual 13.374 de 22 de setembro de 2015;

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas Normas Legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Normas Pertinentes.

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 29 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da previsão da receita, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da LC 101/00 - LRF e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 30 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da previsão da receita e fixação de despesas os recursos provenientes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB, respeitados os limites estabelecidos em decisões Tribunais Superiores, dos Órgãos de Controle, em especial a INSTRUÇÃO CAMERAL do TCMBA Nº 001/2023 - 1ª C, Lei Federal, Municipal e suas Alterações

Art. 31 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - LRF, são consideradas como irrelevantes as despesas para aquisição de bens e serviços e realização de obras públicas ou serviços de engenharia no limite estabelecido em atos da União que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

SEÇÃO II

14





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



17

DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de precatórios desde que, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

Art. 33 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 34 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III – dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/64.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas Normas Legais e conforme Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e/ou termo de fomento e em atendimento as Normas Legais, em especial: LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a lei específica.

15





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



18

Art. 35 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 36 - São vedados a autorização de despesas pelos Ordenadores de Despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 37 – A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitida a título de subvenções sociais, termo de fomento contribuições e auxílios, desde que desempenhem atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, artigos 25 e 26 da LC 101/00 – LRF, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, bem como ao disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Demais Normas pertinentes;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de Interesse Público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º – O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas Normas Legais e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina o art. 26 da LC 101/00 e legislações posteriores.

16





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



19

§ 5º - o Poder Executivo municipal poderá, mediante legislação específica, assegurar repasses de recursos para manter programas de Renda Social, podendo executar a sua expansão conforme regulamentação por ato próprio em observância as demais Normas Legais.

§ 6º - o Poder Executivo municipal poderá consignar em dotação específica previsão para execução de despesas com programas de apoio e interesse social, a título de custeio, para áreas de saúde, educação, assistência e benefícios sociais, enfrentamento as desigualdades sociais, combate à fome e a pobreza, dignidade da pessoa humana, melhorias habitacionais, defesa civil, agricultura e meio ambiente, cultura, esporte e demais ações de caráter social, bem como investimentos para atender Programas e Metas estabelecidas nos Planos Plurianuais e outros Atos de Planejamentos dos governos Federal e Estadual que possam beneficiar o município.

SEÇÃO V

DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Art. 39 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



20

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento Anual, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



21

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 40 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica.

SEÇÃO VI

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00 constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei 200/67, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações à gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

SEÇÃO VII

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/64, art. 165 e 167 da Constituição Federal

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 44 – Poderá o Poder Executivo, mediante Decreto:

I - abrir créditos suplementares por anulação total ou parcial de dotações na Lei Orçamentária Anual 2026 em conformidade com o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

19





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



22

II – abrir créditos adicionais suplementares à conta de Superávit Financeiro e/ou Excesso de Arrecadação por Fonte de Destinação de Recursos, em conformidade com o apurado, desde que observado o quanto estabelecido no Art. 43, § 1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 45 – A Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal poderá mediante Decreto:

I - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

II – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

III – realizar desdobramento de fontes no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, respeitando a mesma modalidade da despesa já existente conforme aprovação da Lei Orçamentária Anual, para atender as necessidades das ações de governo.

IV – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual em vigor;

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais regularmente abertos.

20





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



23

VII – Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos pelo Chefe do Poder executivo, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão considerados automaticamente abertos em conformidade com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320 de 1964, na data de cada Decreto.

Art. 46 – As aberturas de Créditos Especiais e Extraordinários, se necessários, poderão ser efetuadas obedecendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal de 1988, Leis nº 4320/64 e LC 101/00 - LRF.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - Se o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2026 não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e;

VI – contrapartidas de convênios;

VII – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

21





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



24

Art. 48 - As despesas com pessoal ativo, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; na Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e na Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e alterações.

Art. 49 – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo e subsídios dos agentes políticos poderão ocorrer em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal desde que observada a legislação vigente e observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual e Legislação específica em vigor;

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de revisão salarial ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o artigo 167-A da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

§ 2º - O subsídio dos Agentes Políticos será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando no que couber, os limites o quanto dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 50 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, deverá observar os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- A verificação do limite do índice de gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre em conformidade com o estabelecido nos arts. 19 e 20 da LC 101/00-LRF.

§ 3º- Os subsídios dos agentes políticos: Prefeita, Vice-Prefeita, Secretários Municipais e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

22





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



25

§ 4º - Se a despesa total com pessoal do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos conforme estabelece a LC 101/00, sem prejuízo as medidas legalmente previstas, fica facultado a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, desde que justificada pelo Chefe do Poder Executivo e em atendimento a legislação específica em vigor.

Art. 51 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo enquanto permanecer a situação, aplicarão os mecanismos de ajuste fiscal previstos pelos incisos de I a X do artigo 167-A da Constituição Federal.

§ 1º - Apurado que a despesa corrente supera 90% (noventa por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual indicado no “caput” deste artigo, deverão ser implementadas as seguintes medidas de ajuste fiscal pelos Poderes Executivo e Legislativo com vigência imediata em seus respectivos âmbitos, consistentes na vedação de:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração acima da variação da inflação, apurada nos últimos 12 meses, de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

Art. 52 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar previsão orçamentária para o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos agentes políticos, observando o que dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Poderá o município executar despesas com o pagamento de indenização, pecúnia, abono e/ou rateio com os servidores municipais em atenção as Normas Legais.

§ 3º - Os órgãos próprios do Poder Executivo e Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 53 – Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade

23





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



26

temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, somente poderão ser executadas se, cumulativamente:

I – obedecer às Normas Legais de contratação temporária;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

§ 1º – Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e aqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 2º- Desde que em atendimento as Normas Legais e Lei Municipal específica, fica autorizado a contratação de servidores temporários na Administração Pública Municipal em observância ao disposto nos artigos 37,167-A e 169 da Constituição Federal e LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º- O Poder Executivo Municipal fica autorizado adotar as providências necessárias para realização de concurso público para provimento de cargo efetivo em observância a Legislação Municipal e/ou processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidores em observância as Normas pertinentes.

§ 4º- O Poder Executivo Municipal fica autorizado adotar as providências cabíveis, para atendimento as demandas necessárias a municipalidade, a contratação de prestadores de serviços, mão de obra e fornecimento de bens via modalidade credenciamento, em observância as determinações constantes na Lei federal 14.133/2021 e suas alterações.

III – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, de acordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, com exceção para as atividades previstas conforme Instrução TCM – BA nº 02/2018;

IV – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes as categorias funcionais por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

24





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



27

c) não caracterizam relação direta de emprego.

V – Os gastos com pessoal das despesas custeadas com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratar de recursos temporários, conforme Instrução 03/2018 do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 54 – Poderá a Poder Executivo celebrar a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços com características de serviços meios, ainda, nas atividades de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, para o fornecimento de profissionais que exerçam atividades vinculadas a prestação de serviços de saúde, e/ou com cooperativas, além do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para os respectivos fins.

Art. 55 – Poderá a Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual ou alterações posteriores, em conformidade com o art. 62 da LC 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 56 – O Poder Executivo Municipal poderá submeter à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 57 – Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2026, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal;

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa;

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do

25





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



28

Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I – No decorrer do exercício 2026 poderá o município por lei específica, instituir medidas que tenha por características renúncia de receita, a qual automaticamente alterará essa Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento aos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, ficando alterado o anexo AMF 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 5º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 58 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em Lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 59 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da dívida ativa municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal e demais Normas vigentes, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios em pecúnia, brindes e benefícios de natureza tributária, dimensionados em Norma específica.

Art. 61 – O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

26





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



29

I - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 62 – A Lei Orçamentária Anual garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da LC 101/00.

§ 1º - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, cujo parcelamento seja celebrado no prazo de até 12 (doze) meses, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos, não sendo, portanto, considerados no grupo da dívida consolidada.

§ 3º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento decorrentes, principalmente, de contratos de prestação de serviços e fornecedores diversos, inclusive mediante negociação com deságio, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, não sendo, portanto considerados no grupo da dívida consolidada.

Art. 63 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da LC 101/00 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 64 – as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

Art. 65 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante os meios pertinentes, efetuar o cancelamento de saldos dos restos a pagar referente aos valores inscritos até o encerramento do exercício anterior, em conformidade com o que preceitua o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de manutenção de saldo dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, condicionado a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a sua validade.

27





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



30

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

CONTROLE DE CUSTOS, PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 66 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 67 – Os poderes, executivo e legislativo, poderão dispor, por ato específico, o Plano de Contratações Anual e poderão instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração municipal, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º - O Plano de Contratação Anual deverá garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em conformidade com o determinado da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo existir adequações no decorrer da sua execução para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º - Deverá ser observado na elaboração do Plano Anual de Contratação a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no Plano Plurianual em observância ao Capítulo V da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e alterações.

§ 3º - Não caracterizam alteração do contrato que podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo as alterações conforme preceitua o Art. 136 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SEÇÃO II

LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 68 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais conforme previstas nos artigos 8º e 9º da LC 101/00 - LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



31

atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública e/ou emergência, conforme disposto no art. 65 da LC 101/00, fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento os quanto estabelecidos nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 28 da LC nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e do art. 212 da Constituição federal.

II – as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; e

III – as despesas fixas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO III

DO DUODÉCIMO

Art. 69 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, aplicando-se o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

Art. 70 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei Orçamentaria Anual, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 71 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme determinação do art. 29-A da CRFB.

29





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



32

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 – Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária Anual, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa será aprovado mediante Decretos pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente para efeito de execução do orçamento.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados mediante Decreto pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não se considerando, portanto, para os limites dos percentuais estabelecidos de abertura de créditos adicionais suplementares aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 73 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante Decreto, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC 101/00 – LRF.

§ 1º – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – Havendo necessidade de suplementação mediante decreto de crédito adicional suplementar, os saldos de dotações serão considerados a partir do ato emitido por cada Poder.

Art. 74 – A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de Normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e outros dispositivos legais quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV – a administração e gestão financeira.

Art. 75 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária Anual do exercício 2026 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2024 a 31 de agosto de 2025, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IPCA ou PIB para o mesmo período e/ou outra metodologia dependendo do comportamento da economia Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 76 – Ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender às determinações conforme art. 16 da LC 101/00 - LRF.

30





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



33

Art. 77 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações e lei municipal específica.

Art. 78 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Público e/ou Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar ao município, desenvolvimento econômico e ações em: educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, direitos humanos, emprego e renda, esporte, cultura, lazer, saneamento básico, desenvolvimento urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 79 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar as ações governamentais necessárias em conformidade com as determinações legais, em especial os art. 203 e 204 da CFRB e demais Normas em vigor.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado mediante ações governamentais, garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais em conformidade com o art. 215 da CFRB e demais Normas em vigor.

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as ações governamentais necessárias quanto ao fomento de práticas desportivas formais e não-formais em conformidade com o disposto no art. 217 da CFRB e demais Normas em vigor.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar ações governamentais necessárias ao fomento às atividades produtivas rurais e fortalecimento da agricultura familiar em conformidade com as Normas em vigor.

Art. 83 – A programação constante de Lei Orçamentária Anual quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais;

Art. 84 – poderá haver despesas com publicidade de interesse do Município que correspondam aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 85 – Poderá o município, em situações excepcionais, realizar compras on-line, pela internet, para aquisição de bens e serviços de pequeno valor, desde que devidamente fundamentada e justificada, com a comprovação de que é mais benéfica ao interesse público, bem como a realização de pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da

31





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



34

Lei nº 14.133/2021) observando o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 86 - Deverá o Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias quanto a implementação das Ações para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e alterações, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, regulamentando o §6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único - Existindo contratações em vigor com fornecedores de serviços, em especial sistema/software contábil e os estruturantes que disponham de condições técnicas para atender o plano de ação estabelecido para se adequar ao SIAFIC, se preciso, poderá o Poder Executivo Municipal aditar o contrato prevendo em suas cláusulas os ajustes necessários para o cumprimento ao quanto estabelecido nas Normas específicas.

Art. 87 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 88 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2026, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araci, 05 de junho de 2025.

Maria Betivânia Lima da Silva
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA



ANEXOS
LDO - EXERCÍCIO 2026

Maria Betivânia Lima da Silva
Prefeita Municipal

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS





ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

36

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.355.636,95	Precatórios TJ exercício	3.355.636,95
Dívidas em Processo de Reconhecimento			0,00
Avais e Garantias Concedidas			0,00
Assunção de Passivos			0,00
Assistências Diversas			0,00
Outros Passivos Contingentes	3.596.844,58	Parcelas para o exercício da Dívida RGPS	3.596.844,58
SUBTOTAL	6.952.481,53	SUBTOTAL	6.952.481,53

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	6.952.481,53	TOTAL	6.952.481,53

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 01/04/2025 e hora de emissão 11h e 25m.





AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

37

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	354.869.898,00	339.588.419,14		104,69	387.517.928,62	356.567.840,10		109,93	430.317.733,76	381.527.588,90		117,62
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	354.869.898,00	339.588.419,14		104,69	387.517.928,62	356.567.840,10		109,93	430.317.733,76	381.527.588,90		117,62
Receitas Primárias Correntes	340.163.418,00	325.515.232,54		100,35	371.458.452,46	341.790.994,16		105,37	412.484.552,70	365.716.363,75		112,75
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.950.946,00	19.091.814,35		5,89	21.786.433,03	20.046.405,07		6,18	24.192.657,41	21.449.653,43		6,61
Transferências Correntes	314.278.111,50	300.744.604,31		92,72	343.191.697,76	315.781.834,52		97,35	381.095.848,01	337.886.562,94		104,17
Demais Receitas Primárias Correntes	5.934.360,50	5.678.813,88		1,75	6.480.321,67	5.962.754,57		1,84	7.196.047,27	6.380.147,39		1,97
Receitas Primárias de Capital	14.706.480,00	14.073.186,60		4,34	16.059.476,16	14.776.845,93		4,56	17.833.181,06	15.811.225,15		4,87
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	331.319.855,60	317.052.493,40		97,74	358.355.555,82	329.734.593,13		101,65	394.215.479,58	349.518.668,72		107,75
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	331.319.855,60	317.052.493,40		97,74	358.355.555,82	329.734.593,13		101,65	394.215.479,58	349.518.668,72		107,75
Despesas Primárias Correntes	295.592.285,33	282.863.430,94		87,20	319.712.615,81	294.177.968,18		90,69	351.705.617,85	311.828.646,27		96,13
Pessoal e Encargos Sociais	190.180.200,00	181.990.622,01		56,11	205.698.904,32	189.270.246,89		58,35	226.282.782,28	200.626.461,70		61,85
Outras Despesas Correntes	105.412.085,33	100.872.808,93		31,10	114.013.711,49	104.907.721,29		32,34	125.422.835,57	111.202.184,56		34,28
Despesas Primárias de Capital	35.727.570,27	34.189.062,46		10,54	38.642.940,00	35.556.624,96		10,96	42.509.861,72	37.690.022,46		11,62
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	354.869.898,00	339.588.419,14		104,69	387.517.928,62	356.567.840,10		109,93	430.317.733,76	381.527.588,90		117,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	354.869.898,00	339.588.419,14		104,69	387.517.928,62	356.567.840,10		109,93	430.317.733,76	381.527.588,90		117,62
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	331.319.855,60	317.052.493,40		97,74	358.355.555,82	329.734.593,13		101,65	394.215.479,58	349.518.668,72		107,75
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	331.319.855,60	317.052.493,40		97,74	358.355.555,82	329.734.593,13		101,65	394.215.479,58	349.518.668,72		107,75
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	23.550.042,40	22.535.925,74		6,95	29.162.372,80	26.833.246,96		8,27	36.102.254,18	32.008.920,18		9,87
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	23.550.042,40	22.535.925,74		6,95	29.162.372,80	26.833.246,96		8,27	36.102.254,18	32.008.920,18		9,87
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.234.000,00	2.137.799,04		0,66	2.416.294,40	2.223.311,00		0,69	2.683.164,45	2.378.942,78		0,73
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	20.000,00	19.138,76		0,01	19.640,00	18.071,40		0,01	19.286,48	17.099,75		0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	314.840.924,67	301.283.181,50		92,88	309.173.788,03	284.480.850,23		87,70	303.608.659,84	269.185.001,85		82,99
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	302.632.988,19	289.600.945,64		89,28	297.185.594,40	273.450.123,67		84,30	291.836.253,70	258.747.370,82		79,77
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	21.336.042,40	20.417.265,45		6,29	20.951.993,64	19.278.610,27		5,94	20.574.857,75	18.242.045,94		5,62

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 01/04/2025 e hora de emissão 12h e 24m.

NOTA1: As colunas %PIB (a/PIB), %PIB (b/PIB) e %PIB (c/PIB) estão em branco devido ao disposto na página 77 do MDF, por se tratar de informação opcional para Estados e Municípios.

NOTA2: Para as Linhas Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, Dívida Pública Consolidada, Dívida Consolidada Líquida, foram consideradas as projeções de amortização conforme os parcelamentos existentes, bem como a capacidade de pagamento com a não constituição de novas dívidas.

R\$ 1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	338.968.528,40	352.527.269,54	365.852.800,33





AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

38

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	195.349.000,00	0,0429%	105,29%	311.571.246,25	0,00%	102,07%	116.222.246,25	59,49%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	188.549.000,00	0,0414%	101,62%	305.239.557,32	0,00%	100,00%	116.690.557,32	61,89%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	195.349.000,00	0,0429%	105,29%	365.457.234,76	0,00%	119,73%	170.108.234,76	87,08%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	191.208.000,00	0,0419%	103,06%	300.840.440,47	0,00%	98,56%	109.632.440,47	57,34%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	195.349.000,00	0,0429%	105,29%	311.571.246,25	0,00%	102,07%	116.222.246,25	59,49%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	188.549.000,00	0,0414%	101,62%	305.239.557,32	0,00%	100,00%	116.690.557,32	61,89%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	195.349.000,00	0,0429%	105,29%	365.457.234,76	0,00%	119,73%	170.108.234,76	87,08%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	191.208.000,00	0,0419%	103,06%	300.840.440,47	0,00%	98,56%	109.632.440,47	57,34%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-2.659.000,00	-0,0006%	-1,43%	4.399.116,85	0,00%	1,44%	7.058.116,85	-265,44%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-2.659.000,00	-0,0006%	-1,43%	4.399.116,85	0,00%	1,44%	7.058.116,85	-265,44%
Dívida Pública Consolidada (DC)	184.953.448,97	0,0406%	99,69%	314.840.924,67	0,00%	103,15%	129.887.475,70	70,23%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	184.953.448,97	0,0406%	99,69%	302.632.988,19	0,00%	99,15%	117.679.539,22	63,63%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.379.909,93	0,0012%	2,90%	-50.710.452,03	0,00%	-16,61%	-56.090.361,96	-1042,59%

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de emissão 09h e 44m.

NOTA1: O valor previsto para o PIB 2024 foi obtido da LDO do Estado da Bahia para o exercício, o valor realizado foi extraído da SEI (Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia).

NOTA2: O valor considerado para o PIB corresponde a 0,001% do PIB do Estado da Bahia, conforme orientação técnica prevista no MDF página nº 110.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	455.864.000,00	482.800.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	185.537.000,00	305.239.557,32





AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

39

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	240.149.476,11	252.579.000,00	5,18%	251.421.525,00	-0,46%	354.869.898,00	41,15%	387.517.928,62	9,20%	430.317.733,76	11,04%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	230.853.687,98	227.816.000,00	-1,32%	251.421.525,00	10,36%	354.869.898,00	41,15%	387.517.928,62	9,20%	430.317.733,76	11,04%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	252.315.817,71	252.579.000,00	0,10%	249.559.000,00	-1,20%	331.319.855,60	32,76%	358.355.555,82	8,16%	394.215.479,58	10,01%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	251.414.793,56	250.559.000,00	-0,34%	249.559.000,00	-0,40%	331.319.855,60	32,76%	358.355.555,82	8,16%	394.215.479,58	10,01%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	240.149.476,11	252.579.000,00	5,18%	251.421.525,00	-0,46%	354.869.898,00	41,15%	387.517.928,62	9,20%	430.317.733,76	11,04%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	230.853.687,98	227.816.000,00	-1,32%	251.421.525,00	10,36%	354.869.898,00	41,15%	387.517.928,62		430.317.733,76	11,04%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	252.315.817,71	252.579.000,00	0,10%	249.559.000,00	-1,20%	331.319.855,60	32,76%	358.355.555,82	8,16%	394.215.479,58	10,01%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	251.414.793,56	250.559.000,00	-0,34%	249.559.000,00	-0,40%	331.319.855,60	32,76%	358.355.555,82	8,16%	394.215.479,58	10,01%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-20.561.105,58	-22.743.000,00	10,61%	1.862.525,00	-108,19%	23.550.042,40	1164,41%	29.162.372,80	23,83%	36.102.254,18	23,80%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-41.122.211,16	-45.486.000,00	10,61%	3.725.050,00	-108,19%	47.100.084,80	1164,41%	58.324.745,60	23,83%	72.204.508,37	23,80%
Dívida Pública Consolidada (DC)	195.124.836,87	191.612.589,81	-1,80%	195.124.836,87	1,83%	314.840.924,67	61,35%	309.173.788,03	-1,80%	303.608.659,84	-1,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	131.648.691,85	129.279.015,40	-1,80%	131.648.691,85	1,83%	302.632.988,19	129,88%	297.185.594,40	-1,80%	291.836.253,70	-1,80%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-32.440.948,75	-31.857.011,67	-1,80%	-19.374.088,59	-39,18%	21.336.042,40	-210,13%	20.951.993,64	-1,80%	20.574.857,75	-1,80%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	265.972.497,12	266.849.713,50	0,33%	251.421.525,00	-5,78%	339.588.419,14	35,07%	356.567.840,10	5,00%	381.527.588,90	7,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	255.677.142,65	240.687.604,00	-5,86%	251.421.525,00	4,46%	339.588.419,14	35,07%	356.567.840,10	5,00%	381.527.588,90	7,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	279.447.072,66	266.849.713,50	-4,51%	249.559.000,00	-6,48%	317.052.493,40	27,05%	329.734.593,13	4,00%	349.518.668,72	6,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	278.449.162,33	264.715.583,50	-4,93%	249.559.000,00	-5,73%	317.052.493,40	27,05%	329.734.593,13	4,00%	349.518.668,72	6,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	265.972.497,12	266.849.713,50	0,33%	251.421.525,00	-5,78%	339.588.419,14	35,07%	356.567.840,10	5,00%	381.527.588,90	7,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	255.677.142,65	240.687.604,00	-5,86%	251.421.525,00	4,46%	339.588.419,14	35,07%	356.567.840,10	5,00%	381.527.588,90	7,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	279.447.072,66	266.849.713,50	-4,51%	249.559.000,00	-6,48%	317.052.493,40	27,05%	329.734.593,13	4,00%	349.518.668,72	6,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	278.449.162,33	264.715.583,50	-4,93%	249.559.000,00	-5,73%	317.052.493,40	27,05%	329.734.593,13	4,00%	349.518.668,72	6,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-22.772.019,67	-24.027.979,50	5,52%	1.862.525,00	-107,75%	22.535.925,74	1109,97%	26.833.246,96	19,07%	32.008.920,18	19,29%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-45.544.039,35	-48.055.959,00	5,52%	3.725.050,00	-107,75%	45.071.851,48	1109,97%	53.666.493,93	19,07%	64.017.840,36	19,29%
Dívida Pública Consolidada (DC)	216.106.405,70	202.438.701,13	-6,32%	195.124.836,87	-3,61%	301.283.181,50	54,41%	284.480.850,23	-5,58%	269.185.001,85	-5,38%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	145.804.737,45	136.583.279,77	-6,32%	131.648.691,85	-3,61%	289.600.945,64	119,98%	273.450.123,67	-5,58%	258.747.370,82	-5,38%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-35.929.289,91	-33.656.932,83	-6,32%	-19.374.088,59	-42,44%	20.417.265,45	-205,38%	19.278.610,27	-5,58%	18.242.045,94	-5,38%

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de emissão 12h e 27m.





AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0,00%	316.907,14	2,45%		0,00%
Reservas		0,00%	0,00	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	-88.645.656,29	100,00%	12.622.808,14	97,55%	33.878.597,22	100,00%
TOTAL	-88.645.656,29	100,00%	12.939.715,28	100,00%	33.878.597,22	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00		0,00	0,00%	0,00	
Reservas	0,00		0,00	0,00%	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00	0,00%	0,00	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de emissão 12h e 31m.





AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

41

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de emissão 12h e 35m.





AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

42

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			





AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

43

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO	2022	2023	2024
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)			





AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
XVIII) ²			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
---	--	--	--	--

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
---	--	--	--	--

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
--	--	--	--	--

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de emissão 12h e 37m.





AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Isenção	Fábricas/Indústrias/Outros	0,00	0,00	0,00	Lei Específica
ISS	Isenção	Fábricas/Indústrias/Outros	0,00	0,00	0,00	
Divida Ativa	Redução Multas e Juros	Contribuintes em Geral	0,00	0,00	0,00	
Taxas Diversas	Isenção	Fábricas/Indústrias/Outros	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de

Nota1: Qualquer Isenção/Redução de Receitas, serão os padrões expressamente impostos por Lei Específica, ficando esse anexo automaticamente atualizado com base em eventuais parâmetros





**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**

46

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	138.935.362,80
(-) Transferências Constitucionais	13.893.536,28
(-) Transferências ao FUNDEB	20.840.304,42
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	104.201.522,10
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	104.201.522,10
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.743.385,00
Novas DOCC	3.743.385,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	100.458.137,10

FONTE: Sistema SIAFIC Fator Sistemas, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Araci, Data da emissão 02/04/2025 e hora de emissão 12h e 40m.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel:(75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



47

NOTA EXPLICATIVA À PLDO 2026

INTRODUÇÃO - As projeções anuais utilizadas para determinação dos valores ocorreram em consonância às determinações ao MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª Edição, 3ª versão, publicado em 11 de julho de 2023, aprovado pela portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023 e atualizações, que estabelece regras de harmonização e padronização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), bem como do Anexo de Metas Fiscais (AMF), entre outros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o ARF e o AMF, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e, periodicamente, o RREO e o RGF, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Foram efetuadas pesquisas de acolhimento de dados oficiais, publicados por intermédio dos Órgãos competentes da esfera Federal e Estadual, para embasamento das projeções, visando o enquadramento das Finanças Municipais em conformidade ao cenário econômico atual.

ARF - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O demonstrativo tem por objetivo dar transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente da Federação, descrevendo as providências a serem tomadas caso se concretizem.

AMF - Demonstrativo 1

O demonstrativo tem por objetivo, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente da Federação, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



48

orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

R\$ 1,00			
Variáveis	2026	2027	2028
Inflação*	4,50%	4,00%	3,78%
Projeção RCL**	338.968.528,40	352.527.269,54	365.852.800,33

Fonte: * Utilizada a inflação projetada pelo BACEN - Boletim FOCUS de 28 de março de 2025
Fonte: **RCL projetada com atualização monetária e inflação para o exercício conforme §6º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Utilizada a inflação projetada pelo BACEN - Boletim FOCUS de 28 de março de 2024.

Para expurgar os efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda e utilizar um valor constante e comparável, foi aplicado o índice de deflação nas seguintes fórmulas:

Ano 2026

Índice para Deflação:

$$\{1 + (4,50\% / 100)\}$$

$$\{1 + (4,50\% / 100)\} = 1,045$$

Ano 2027

Índice para Deflação:

$$\{1 + (4,50\% / 100)\} \times \{1 + (4,00\% / 100)\}$$

$$\{1 + (4,50\% / 100)\} \times \{1 + (4,00\% / 100)\} = 1,0450 \times 1,0400 = 1,0868$$

Ano 2028

Índice para Deflação:

$$\{1 + (4,50\% / 100)\} \times \{1 + (4,00\% / 100)\} \times \{1 + (3,78\% / 100)\}$$

$$\{1 + (4,50\% / 100)\} \times \{1 + (4,00\% / 100)\} \times \{1 + (3,78\% / 100)\}$$

$$= 1,0450 \times 1,0400 \times 1,0378 = 1,12788104$$

NOTA1: A coluna %PIB (a/PIB), %PIB (b/PIB) e %PIB (c/PIB) estão em branco devido ao disposto na página 77 do MDF, por se tratar de informação opcional para Estados e Municípios.

NOTA2: Para as Linhas Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, Dívida Pública Consolidada, Dívida Consolidada Líquida, foram consideradas as projeções de amortização conforme os parcelamentos existentes, bem como a capacidade de pagamento com a não constituição de novas dívidas.

AMF – Demonstrativo 2





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



49

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Os fatores do cenário macroeconômico e de inflação foram o motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

R\$ 1,00	
Variáveis	2024
Inflação*	4,83%
RCL **	305.239.557,32

Fonte: *IBGE

Fonte: **Receita Realizada no exercício 2024

NOTA1: O valor previsto para o PIB 2024 foi obtido da LDO do Estado da Bahia para o exercício, o valor realizado foi extraído da SEI (Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia).

NOTA2: O valor considerado para o PIB corresponde a 0,001% do PIB do Estado da Bahia, conforme orientação técnica prevista no MDF página nº 110.

AMF – Demonstrativo 3

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos dois exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

R\$ 1,00						
Variáveis	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Inflação *	4,62%	4,83%	5,65%	4,50%	4,00%	3,78%

Fonte: *Banco Central – BACEN

2023

Valor Corrente x 1,10752895

2024

Valor Corrente x 1,0565

3





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



50

2025
Valor Corrente
2026
Valor Corrente / 1,0450
2027
Valor Corrente / 1,0868
2028
Valor Corrente / 1,12788104

AMF – Demonstrativo 4

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.

AMF – Demonstrativo 5

O objetivo do Demonstrativo é assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público.

AMF – Demonstrativo 6

O Demonstrativo corresponde aos dados captados nos demonstrativos publicados no RREO. A avaliação da situação financeira tem como base os Anexos 4 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

AMF – Demonstrativo 7

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



51

do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas.

AMF - Demonstrativo 8

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

Araci, 14 de abril de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



2

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA

ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

EXERCÍCIO 2026

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, torna público a quem de direito possa interessar e na melhor forma da lei que:

CONSIDERANDO o quanto determinado no Art. 48, § 1º, I da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

CONSIDERANDO o quanto determinado no Art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidades:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que a consulta pública cumpre a legislação e respeita o princípio da transparência, objetivando estimular a democracia e a participação popular na gestão dos recursos públicos, onde qualquer cidadão pode enviar sua sugestão indicando as metas prioritárias do próximo ano.

RESOLVE:

Art.1º - Torna público que se encontra a disposição da sociedade até o dia 04 de abril de 2025, mediante os meios disponíveis, **CONSULTA PÚBLICA**, quanto ao envio de proposições e discussão das Metas e Prioridades a constar quando da elaboração do projeto de Lei referente a **LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2026**.

Art.2º - Os interessados poderão enviar sugestões e indicações a constar do Projeto de Lei a ser elaborado, através de formulário próprio de **CONSULTA PÚBLICA** disponível no site www.araci.ba.gov.br, o qual poderá ser preenchido e em seguida encaminhado para o

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



3

endereço do e-mail: planejamento@araci.ba.gov.br, ou entregue preenchido em formulário apropriado na sede da Prefeitura Municipal, no sala da Ouvidoria.

Art.3º - As proposições deverão atender aos atuais programas e ações constantes no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, sendo adequadas com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o próximo quadriênio - 2026/2029, cujo Projeto de Lei será discutido nos prazos previstos nas Normas legais e encaminhado ao Poder Legislativo para o devido processo legal.

Art.4º Este edital, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araci, 21 de março de 2025.

Maria Betivânia Lima da Silva
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



4

ANEXO

CONSULTA PÚBLICA PARA LDO 2026

Contamos com a sua colaboração para SUGESTÕES e PROPOSIÇÕES a constarem das Metas e Prioridades no projeto de Lei LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2026.

Para que tenhamos uma visão mais compreensiva e abrangente dos dados apresentados a partir deste levantamento, precisamos entender em que lugar da cidade você está. Estes dados não serão divulgados e ficarão sob a guarda da **Prefeitura Municipal de Araci**.

Nome:
E-mail:
Telefone:
Bairro/Região:

1 – Selecione as áreas que você entende como prioritárias.

- ☐ 1 – Saúde.
- ☐ 2 – Educação.
- ☐ 3 – Desenvolvimento social, Promoção social, Cidadania e Direitos Humanos.
- ☐ 4 – Trabalho e renda
- ☐ 5 – Cultura, Esporte e Lazer.
- ☐ 6 – Agricultura, Meio Ambiente, Agropecuária.
- ☐ 7 – Saneamento Básico
- ☐ 8 – Desenvolvimento Urbano e acessibilidade.
- ☐ 9 – Serviços Públicos: Limpeza Urbana, Coleta Lixo, Iluminação Pública e outros.
- ☐ 10 – Modernização da Administração Municipal
- ☐ 11 – Gestão Pública: Tributária, Planejamento e Transparência.
- ☐ 12 – Outras: Exemplifique: _____

2 – Neste campo, poderá detalhar suas escolhas e ajudar-nos a entender melhor o que propõe e a sugestão conforme cada item acima mencionado.

--

Este formulário preenchido deverá ser encaminhado para o endereço do e-mail:

planejamento@araci.ba.gov.br

Ou preenchido e entregue na sede da **Prefeitura Municipal de Araci**, na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.232.086/0001-92
Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000
Tel: (75) 3266-2146 / E-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



2

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
EXERCÍCIO 2026

Tema: Discussão das Metas e Prioridades a constar da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município Araci para o exercício financeiro de 2026.

Data: 09 de abril de 2025

Hora: 10:00 horas

Local: Auditório da Câmara de Vereadores do Município de Araci - BA

Prefeita Municipal de ARACI, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 e artigo 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e visando proporcionar a transparência da gestão fiscal, CONVIDA a todos os seguimentos organizados da sociedade deste Município, tais como: vereadores, servidores públicos, representantes de entidades religiosas, sociedade civil organizada, comerciantes, sindicatos, associações, poder judiciário, conselhos municipais e a comunidade em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para discussão das Metas e Prioridades na elaboração do projeto de Lei e anexos da Metas Fiscais referente a **LDO** do exercício financeiro 2026.

Araci, 01 de abril de 2025.

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI-BA - Praça Nossa Senhora da Conceição, 4, Araci - BA, 48760-000



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.